



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11882/11

Origem: Prefeitura Municipal de Lagoa

Natureza: Inspeção de obras – exercício de 2010 – Recurso de Reconsideração

Responsáveis: Magno Demys de Oliveira Borges – Prefeito Municipal

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Inspeção de obras públicas. Exercício de 2010. Pagamentos por serviços não executados. Eiva da qual decorreram a irregularidade das obras examinadas, a imputação de débito e a aplicação de multa por dano ao erário. Pressupostos recursais. Preenchimento. Mérito. Alegações recursais insuficientes para modificar a decisão guerreada. Não provimento.

ACÓRDÃO AC2-TC 02970/14

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Lagoa, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01731/13 (fls. 380/393), lavrado pelos membros da colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas quando da análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras custeadas com recursos próprios, relativas ao exercício de 2010.

Em síntese, consoante parte dispositiva da decisão recorrida, constam os seguintes itens desfavoráveis ao recorrente:

1) **JULGAMENTO IRREGULAR** das despesas efetuadas com as obras de reconstrução de unidades habitacionais, reforma e ampliação da escola Margarida Cardoso, reconstrução de passagem molhada na comunidade Várzea da Ema e reconstrução de passagem molhada na saída para Lagoa de Cima, porquanto detectado excesso de pagamento por serviços não executados;

2) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no montante de **R\$8.563,88** (oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), solidariamente, ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Prefeito do Município de Lagoa, e à empresa POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - LTDA., para a recomposição dos recursos próprios daquela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11882/11

Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra reconstrução de unidades habitacionais;

3) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no montante de **R\$19.850,95** (dezenove mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), solidariamente, ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Prefeito do Município de Lagoa, e à empresa CELTA CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - LTDA., para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de reforma e ampliação da escola Margarida Cardoso;

4) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no montante de **R\$71.505,12** (setenta e um mil, quinhentos e cinco reais e doze centavos), solidariamente, ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Prefeito do Município de Lagoa, e à empresa CONJAL - CONSTRUTORA JALES LTDA., para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas nas obras de reconstrução de passagens molhadas na comunidade Várzea da Ema e na saída para Lagoa de Cima;

5) APLICAÇÃO DE MULTAS de **R\$9.992,00** (nove mil, novecentos e noventa e dois reais) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES; de **R\$856,39** (oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) à empresa POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - LTDA.; de **R\$1.985,10** (hum mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dez centavos) à empresa CELTA CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - LTDA.; e de **R\$7.150,51** (sete mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e um centavos) à empresa CONJAL - CONSTRUTORA JALES LTDA., correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Lagoa;

6) ASSINAÇÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas (itens 2 a 5) ao Tesouro Municipal de Lagoa, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;

7) DECLARAÇÃO de não cumprimento da Resolução RC2 - TC 00047/12 por parte do Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES;

8) APLICAÇÃO DE MULTA de **R\$7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES, com fundamento no art. 56 incisos II e VIII da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, pela falta de apresentação de termos de recebimento definitivos de obras, anotações de responsabilidade técnica, termos aditivos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11882/11

bem como em face do descumprimento da Resolução RC2 - TC 00047/12, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 422/424), mediante o qual concluiu que os argumentos lançados pelo recorrente eram insuficientes para alterar o entendimento outrora externado, mantendo, pois, as irregularidades listadas no caderno processual.

Os autos não tramitaram previamente pelo Ministério Público de Contas, sendo o julgamento agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 22/08/2013, sendo o termo final o dia 06/09 daquele ano. A irresignação foi protocolada no dia 05/09, mostrando-se, pois, **tempestiva**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11882/11

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Em suas razões recursais, para as obras que foram objeto de análise da decisão recorrida, as alegações recursais são idênticas. Em síntese, o recorrente argumenta que a inspeção *in loco* ocorreu durante a execução dos serviços, e que as obra, atualmente, encontrar-se concluídas. Almejando comprovar suas alegações, ao logo da peça recursal, colacionou fotografias.

Depois de examinar a irrisignação interposta, a Auditoria asseverou que os argumentos lançados pelo recorrente seriam insuficientes para alterar o entendimento explanado no relatório inicial e de análise de defesa, de forma que as irregularidades elencadas no caderno processual permaneceriam inalteradas.

Em relação às obras de passagens molhadas, consignou a Auditoria que elas, quando da confecção do relatório inicial, já se encontravam concluídas. Logo, não seriam pertinentes as alegações do recorrente.

No que tange à obra de reforma da escola municipal Margarida Cardoso, consignou a Unidade Técnica que, quando da inspeção *in loco*, concretizada em outubro de 2011, não havia qualquer funcionário trabalhando no local ou indícios da execução recente de intervenções no prédio, diferentemente do que alega o recorrente de que a obra estava em plena execução.

Asseverou, ainda, o Órgão Técnico que, na tentativa de comprovar a realização dos serviços, o interessado apresentou fotografias atualizadas. Contudo, posteriormente à constatação da ausência de execução de diversos itens, a edilidade destinou novos recursos para reforma do mesmo prédio, desta vez no exercício de 2012, conforme registrado em relatório encartado ao Processo TC 05098/12.

Nesse compasso, apesar das fotografias demonstrarem uma nova situação física da escola, não comprovam a conclusão do contrato avaliado neste processo, em virtude da realização de nova reforma no prédio no ano de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11882/11

Quanto à obra de reconstrução de unidades habitacionais, sustentou a Auditoria que o recorrente mais uma vez alegou a conclusão das obras, apresentando fotografias de unidades específicas, sem, contudo, colacionar nenhuma imagem ampliada da situação do loteamento.

Consignou, a Unidade Técnica que, após a vistoria realizado no ano de 2011, duas novas inspeções *in loco* já foram realizadas ao Município de Lagoa, consoante constam dos relatórios insertos nos Processos TC 05097/12 e TC 01661/12. Inclusive, para instrução deste último, foi feita inspeção em fevereiro de 2013, momento em que a situação física não se modificou quando comparada àquela descrita no relatório inicial deste processo. Portanto, para a Auditoria, os argumentos não justificam a realização de nova inspeção ao Município de Lagoa, tendo em vista que todos os indícios apontam para a continuidade da situação física constatada.

De fato, a simples alegação produzida pelo recorrente de que, ao tempo da inspeção, as obras ainda estavam sendo executadas e que, agora, estariam concluídas, associada à juntada de fotografias, não serve de fundamento para modificação do entendimento outrora externado.

Para um exame mínimo, inclusive com a possibilidade de dilação da instrução processual por meio de realização de nova inspeção, tal qual pleiteado pelo recorrente, seria necessária a anexação dos documentos mais robustos referentes a todas as obras examinadas: informações sobre **licitação, convênios e contratos de repasses; projeto básico, planilha orçamentária; contratos e aditivos; boletins de medição**, etc. Não tendo sido anexados aos autos quaisquer destes elementos, não há como dar guarida à irresignação interposta.

Conforme se depreende, na peça recursal não foram acostados quaisquer elementos técnicos capazes de possibilitar a nova análise das obras. O recorrente **simplesmente colacionou aos autos fotografias**, as quais não têm o condão de atestar a conclusão e regularidade dos gastos glosados.

Na peça recursal, também é solicitada a realização de nova inspeção *in loco*, com escopo de atestar as alegações expendidas. Contudo, o pedido não se mostra razoável, em razão de não terem sido juntados aos autos quaisquer elementos técnicos que a tornassem possível.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara, preliminarmente, **CONHEÇA** do recurso de reconsideração interposto, e, no mérito, **NEGUE-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Acórdão recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11882/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11882/11**, referentes, neste momento, a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão AC2 - TC 01731/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ACORDAM** em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 01 de julho de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB